

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 2370/90

INTERESSADO : MARCOS SANTOS CORRADINO

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - EEPG "Profº Ceciliano José Ennes" - Capital

RELATOR : Consª Domingas Maria do Carmo R. Primiano

PARECER CEE Nº 127/91 APROVADO EM 06/02/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 23/02/90, a Sra. Luiza Alice Figueiredo Santos Corradino, mãe do menor Marcos Santos Corradino, solicitou à Sra. Delegada da 13ª D.E., o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, de processo referente a retenção de seu filho, na 8ª série do 1º grau, na EEPG "Ceciliano José Ennes", 13ª D.E.-DRECAP-3.

A interessada fundamentou sua petição no fato de ter a escola expedido uma declaração, em 28/12/89, para fins de inscrição na 1ª série do 2º grau, atestando que o aluno "cursou a 8ª série naquele estabelecimento.

Com essa declaração, o aluno foi matriculado na 1ª série do 2º grau do Colégio "Horácio Bento", pagando matrícula, taxa de material e a mensalidade.

Em 05/02/90, retornando a escola de origem para retirar o histórico escolar, seu filho foi informado de que estava retido.

Inconformada, a mãe recorreu do resultado final, mas teve seu pedido indeferido, por ser extemporâneo (Res. SE nº 235/87).

Como o aluno foi transferido, na 8ª série, de uma escola municipal, em que o sistema de avaliação é feito por notas, para uma escola estadual, cuja avaliação se processa em forma de conceitos, a mãe questiona a maneira como ocorreu a conversão de notas para conceitos. O Diretor teria dito que a Resolução SE nº 140/76, referente à conversão de notas em conceito, não estava mais em vigor e apresentou "um livro que listava requisitos a serem atingidos pelos alunos a fim de obter determinado conceito".

Alega, ainda, a requerente, que não foi levada em consideração a situação geral do aluno em todos os componentes Curriculares.

A Supervisão, analisando os autos e baseando-se em informações do Diretor, concluiu que:

1) houve falha administrativa na Escola que expedia a declaração de que o aluno  cursou  a 8ª série. No entanto, argumenta que tal documento não se refere à  aprovação  ou  conclusão  de 1º grau;

2) o Calendário Escolar foi cumprido;

3) a recuperação foi realizada de acordo com a legislação vigente;

4) a revisão de provas não pôde ser feita, por ter sido o pedido extemporâneo, nos termos da Resolução SE 235/87:

5) considerando o desempenho e o rendimento do aluno durante o ano letivo, não se justifica sua aprovação.

## 2. APRECIÇÃO:

1. Tem sido postura deste Colegiado, não interferir no processo de avaliação da escola, a não ser para fazer cumprir as normas legais vigentes ou para corrigir distorções no cumprimento às mesmas.

2. O rendimento global do aluno Marcos Santos Corradino, na 8ª série, em 1989, foi o seguinte:

<i>Componentes Curriculares</i>	<i>1º B</i>	<i>2º B</i>	<i>3º B</i>	<i>4º B</i>	<i>Menção Final</i>	<i>Recup.</i>
<i>Português</i>	5,5	5,5	5,5	E	E	E
<i>Ed. Artística</i>	6,0	6,0	7,0	C	C	-
<i>Ed. Física</i>	5,0	5,0	8,0	-	- -	-
<i>História</i>	9,5	3,0	7,0	B	B	-
<i>Geografia</i>	4,5	6,0	5,0	C	C	-

<i>Componentes Curriculares</i>	<i>1º B</i>	<i>2º B</i>	<i>3º B</i>	<i>4º B</i>	<i>Menção Final</i>	<i>Recup.</i>
<i>O.S.P.B.</i>	<i>9,0</i>	<i>5,0</i>	<i>8,0</i>	<i>C</i>	<i>C</i>	<i>-</i>
<i>Matemática</i>	<i>5,5</i>	<i>3,5</i>	<i>3,0</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>-</i>
<i>Inglês</i>	<i>4,5</i>	<i>6,5</i>	<i>4,0</i>	<i>D</i>	<i>D</i>	<i>*</i>
<i>Ciências F.B.PS</i>	<i>2,5</i>	<i>5,5</i>	<i>6,0</i>	<i>D</i>	<i>D</i>	<i>D</i>

*\* Em Inglês, a aprovação depende apenas da assiduidade.*

3. Tal rendimento foi insuficiente para promoção do aluno, que provavelmente teve sua deficiência de aprendizagem agravada pela transferência para outra escola.

4. Ainda outros aspectos levantados neste processo precisam ser esclarecidos;

a) no caso de transferência, o aluno tem que se submeter aos padrões da escola recipiendária, mas a escola de origem deverá, no documento hábil, explicitar sua escala de avaliação, indicando a nota ou menção para promoção para possibilitar que a escola recipiendária forme convicção do nível de aprendizagem lá obtido pelo aluno (Deliberação CEE 15/85);

b) a Resolução SE 140/76 foi circunstancial e suas normas são aplicáveis apenas para a avaliação dos alunos das escolas estaduais no 1º bimestre de 1976, quer para registros de avaliação em documentos de controle de rendimento da própria escola, quer para registro de avaliação em documentos de transferência expedidos pela escola;

c) a declaração expedida pela escola, "para fins de inscrição na 1ª série do 2º grau" é documento rotineiro para planejar o atendimento à demanda das escolas oficiais (verificar necessidade de redistribuição de alunos entre escolas, ou de seleção - por "vestibulinho", p.ex.) e sua validade é apenas para inscrição, não constituindo documento válido para matrícula nem para escolas oficiais, menos ainda para escola particular;

d) ainda e de se esclarecer que, em tempo hábil, a secretaria da EEPG "Ceciliano José Ennes" informou ao aluno, a seus pais e ao próprio Colégio "Horácio Bento" (onde o aluno pleiteou matrícula na 1ª série do 2º grau), os limites da referida "declaração", bem como da reprovação do aluno na 8ª série do 1º grau.

À vista do exposto, indefere-se o recurso contra a retenção de Marcos Santos Corradino na 8ª série do 2º grau, na EEPG "Prof. Ceciliano José Ennes", da Capital, 13ª D.E., DRECAP-3.

São Paulo, 26 de novembro de 1990.

a) Consª Domingas Maria do Carmo R.Primiano  
Relatora

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Clara Paes Tobo e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente